



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.002700/2010-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-002.856 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados na fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar a competência a Primeira Seção do CARF. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão nº 14-33.633, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

*Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 899/905, lavrado em 31/08/2010, com ciência da contribuinte em 08/09/2010, totalizando o crédito tributário de R\$ 26.780.755,05.*

*Segundo a descrição dos fatos de fls. 901/905 e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 836/882, no período de janeiro a dezembro de 2005, foram constatadas diversas irregularidades em relação ao IPI.*

*1. Falta de lançamento do IPI, em virtude da saída de produtos do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal, apurada através de créditos em conta corrente mantida em instituição bancária, cuja origem não foi comprovada;*

*2. Falta de lançamento do IPI na saída de produtos tributados, por não ter a contribuinte considerado sua atividade como industrial;*

*3. Falta de recolhimento do IPI lançado;*

*4. Falta de recolhimento do IPI pela utilização de créditos indevidos.*

*Integram os autos os Termos de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 617/634 e 635/660) lavrados em desfavor de SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda. e Estaleiro Kiwi Boats Ltda., respectivamente, segundo os quais as operações e a escrita fiscal daqueles contribuintes confundem-se com as da interessada, em desacordo com o princípio contábil da entidade, circunstância que motivou a apuração da base impositiva de forma consolidada na pessoa da impugnante, tendo a documentação relativa aos procedimentos sido anexada aos presentes autos, passando a compor o processo em pauta.*

*Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 836/882) e dos autos, em decorrência de reiteradas negativas do contribuinte em entregar livros contábeis e fiscais a que estava obrigado, o que caracterizou embaraço à fiscalização, foi proposta aplicação do Regime Especial de Fiscalização (REF).*

*Ao prolatar o despacho decisório que concluiu por implementar tal sistemática, a autoridade fiscal fundamentou-se não só no embaraço à fiscalização, como também na confusão patrimonial e de atividade, caracterizada pela localização de três empresas na mesma planta de execução de função única, com expressa ressalva de que tal circunstância, por si só, não implica ilegalidade, desde que as sociedades empresárias participantes sejam distintas (processo nº 11516.000605/2010-97, fls. 581/588-v).*

*Registra o termo em referência que em face da implementação do REF constatou-se infração à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no mês de maio 2010, tratado no procedimento administrativo autuado sob nº 11516.002635/2010-38.*

*Relativamente à linha de produção, segundo consta do termo (fls. 839 e ss)*

*existem três empresas instaladas na planta fabril, ocupando galpões distintos, porém, interligados, em que...há um galpão onde se inicia a produção dos cascos pela empresa Estaleiro Kiwi Boats Ltda. (laminação, fotos fls. 604 e 605). Esse galpão tem acesso direto a outros três galpões para onde são encaminhados os cascos, conforme o tamanho (fls. 606 e 607), e concluído o processo de fabricação dos cascos nos setores de acabamento.*

*Nos cascos nus, acabados, são montados os acessórios e motores pela empresa ESTALEIRO SCHAEFER LTDA. (fotos 608 a 610), e obtém-se como produto final os barcos, conforme catálogos de fls. 611 a 616.*

*Para cada barco a ser construído é criada uma ordem de produção (OP) antes de se iniciar o processo de fabricação (em alguns casos quando a embarcação é vendida antecipadamente). A identificação de cada barco é pelo número da OP,*

*que é constituído (sic) por cinco dígitos: os dois primeiros dígitos identificam o modelo do barco e os três dígitos seguintes o número de série daquele modelo.*

*A construção do barco se inicia somente se existir a OP, que vai acompanhá-lo desde o início da moldagem do casco (Estaleiro Kiwi Boats Ltda.) até a embarcação totalmente concluída, montada com todos os equipamentos e acessórios (Estaleiro Schaefer Yachts Ltda.).*

*Importantíssimo destacar que não existe um único documento fiscal que dê suporte à transferência do casco nu da empresa Estaleiro Kiwi Boats Ltda. para a Estaleiros Schaefer Yachts Ltda., nem há nesta última, qualquer registro de entrada desses cascos.*

*[...]Desde 11/05/2010, as três empresas estão sob o Regime Especial de Fiscalização, e o que já foi constatado é que atualmente, toda a produção e comercialização de embarcações é realizada pela Estaleiro Schaefer Yachts Ltda. sem que nenhuma mudança na linha de produção tenha sido implementada, ou seja, o grupo assumiu a entidade única da Estaleiro Schaefer Yachts Ltda.*

*Por considerar que a distinção entre as sociedades empresárias era apenas formal, porquanto, materialmente a movimentação era canalizada para Estaleiros Schaefer Yachts Ltda., a imposição tributária englobou as contribuintes SPA Comércio de*

*Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda. e Estaleiro Kiwi Boats Ltda.*

*Das intimações No curso da ação fiscal foram endereçadas intimações às três contribuintes para justificar a origem de créditos bancários efetuados em conta de depósitos.*

*Spa Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda.*

*A contribuinte Spa Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda. respondeu que Os valores registrados na conta representam o registro contábil dos depósitos e transferências efetuadas pelos clientes no Banco, para que a empresa efetua o pagamento dos equipamentos e materiais comprados em nome do cliente para serem empregados na montagem de seus kits de embarcação.*

*[...]A empresa não possui documentos que comprovem a realização dos depósitos, exceto o registro da entrada do recurso em sua conta bancária ou no Caixa, quando recursos são entregues pessoalmente pelos clientes.*

*As contabilizações da empresa foram efetuadas com base nos extratos bancários.*

*Instada a descrever suas atividades respondeu que seu objeto principal é a assessoria e administração na compra de embarcações, em que o cliente deposita os valores em sua conta corrente para que eia efetue a aquisição dos materiais necessários à montagem da embarcação.*

*Foram encaminhadas intimações para contribuintes que constavam dos contratos apresentados pela SPA, sendo que alguns enviaram cópias de notas fiscais de aquisição de cascos, montagens, kits e motores, outros afirmaram desconhecer ditos contratos.*

*Novamente intimada a esclarecer a origem dos recursos que transitaram pela conta de depósitos, as alegações da contribuinte não foram satisfatórias, além de levarem a concluir, dentre outras ponderações, que A empresa SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda. nunca funcionou no endereço cadastral (uma pequena sala de aproximadamente 20 m2, atulhada de pastas e caixas de documentos), conforme depoimento da proprietária do imóvel que está locado para a empresa Emhracom Empreendimentos Ltda., CNPJ 85.135.283/0001-31 (fls. 534 e 535) e que no mesmo endereço outras empresas estão cadastradas para se beneficiarem dos favores fiscais do município, que arrecada o Imposto sobre Serviços com base em estimativa;*

*Os sócios, que seriam os profissionais que prestariam os serviços (fls. 158), estão confortavelmente instalados no endereço das empresas Estaleiro Kiwi Boats Ltda. e Estaleiro Schaefer Yachts Ltda., sito a Rod BR 282, n. 18500. Como já foi relatado, as três empresas encontram-se, desde 11/05/2010, em Regime Especial de Fiscalização. Em resposta ao Termo de Intimação, a SPA declarou, por escrito (fls. 1138): "A empresa tem sua sede social em Antonio Carlos/SC, mas desenvolve suas*

*atividades no endereço: Rod BR 282, km 18, 18500, Aririu, Palhoça/' SC";*

*Que os supostos serviços prestados pela empresa, conforme alegado nas fls. 149 e 150, "assessoria e administração na compra de embarcações" e que A empresa administra todas as fases envolvidas na aquisição de uma embarcação, verifica o material empregado e os acessórios que compõe a embarcação encomendada (motor, acessórios, rádio, televisão, etc.) " não estarão elencados no Contrato Social (fls. 4 a 8) e estão em contradição com as alegações de fls.*

*839: "não possuímos registros que permitam individualizar a entrega de numerário efetuada pelos clientes uma vez que o controle dos materiais empregados e colocados nas embarcações era efetuado pelos proprietários ";*

*[...]Com relação aos valores creditados em conta corrente o contribuinte não justificou um único valor, e é indiscutível que tratam-se (sic) de valores depositados por adquirentes das embarcações fabricadas pelo Estaleiro Schaefer Yachts Ltda. nos cascos de fibra fabricados por Estaleiro Kiwi Boats Ltda.*

*(obs: a referência a número de fls. diz respeito ao grupo de volumes designado Anexo I)*

*No quadro descrito no tópico 7.3 do termo (fls. 633) a autoridade fiscal consolidou, mensalmente, as importâncias decorrentes de créditos bancários cuja origem não fora justificada e considerados omissão de receita, para efeitos de imposição tributária.*

*Estaleiro Kiwi Boats Ltda.*

*No que diz respeito à contribuinte Estaleiro Kiwi Boats Ltda. a autoridade fiscal registrou no termo de fls. 635/660 que ficara comprovado que suas operações e escrita fiscal e contábil se confundem com as do Estaleiro Schaefer Yachts Ltda. que dispõe da mesma planta industrial para exercer suas atividades sem, contudo, segregá-las contabilmente.*

*Intimada a exibir seus livros fiscais, a contribuinte os apresentou sem o devido registro na Junta Comercial, tendo, por fim, apresentado o Livro Diário registrado após sucessivas instâncias da autoridade fiscal.*

*Quanto aos arquivos magnéticos, alegou que houve problemas na recuperação e não teria como apresentá-los. Relativamente aos livros de Controle de Produção e Estoque, de Registro de Inventário e de Apuração do Lucro Real não os exibiu sob a alegação de que não dispunha de elementos que possibilitassem a emissão dos Livros de Registro de Inventário e de Registro de Produção e Estoque.*

*No que se refere aos créditos em conta de depósitos, intimada a justificar a origem dos lançamentos descritos no demonstrativo*

*de As. 443/448-Anexo II, a contribuinte informou que transitam pelas contas bancárias "valores decorrentes dos recebimentos de valores para pagamentos de materiais adquiridos em nome dos nossos clientes para a instalação em suas embarcações", sem, contudo, apontar sua origem.*

*Intimada a manifestar-se acerca da discrepância entre as receitas declaradas na DIPJ e aquelas constantes dos balancetes (fls. 167/246-Anexo II), a contribuinte informou que a DIPJ estava preenchida incorretamente, circunstância que ensejou considerarem-se receitas os valores declarados nos balancetes antes referidos.*

*No demonstrativo de fls. 649 destes autos a autoridade fiscal elaborou resumo das importâncias que se integraram ao conjunto formado pelas demais coligadas (Estaleiro Schaefer e Spa), consubstanciadas em receita declarada nos balancetes e créditos bancários de origem não comprovada.*

*Ao final, na conclusão dos procedimentos de fiscalização, dentre outras ponderações, a autoridade tributária consignou que:*

*As empresas SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda.*

*CNPJ 07.029.802/0001-73, Estaleiro Kiwi Boats Ltda., CNPJ 86.994.993/0001-80 e Estaleiros Schaefer Yachts Ltda., CNPJ 03.178.348/0001-61 desenvolvem suas atividades no mesmo endereço: Rod BR 282, km 18, Palhoça/SC, e tem como principal acionista o sr. Márcio Luz Schaefer (95% do capital das empresas Estaleiro Kiwi Boats Ltda. e Estaleiro Schaefer Yachts Ltda., e 90% da empresa Spa Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda.;*

*O objetivo dessas empresas é projetar, construir e comercializar embarcações de luxo, entre 8,08 m (Phantom 260) e 14,97 m (Phantom 480) de comprimento. As embarcações têm a marca Schaefer Yachts e, segundo matéria jornalística divulgada em noticiário local, os preços variam de R\$300.000,00 (a menor/mais barata) a R\$3.000.000,00 (a maior/mais cara):*

*No exame das escritas contábeis, comparadas com os extratos bancários, ficou constatado que as empresas não observam o Princípio da Entidade, pois a movimentação de recursos entre as contas correntes das empresas não observa o princípio da autonomia patrimonial de cada empresa, conforme ficou comprovado com as respostas aos termos de intimação, analisados no item 3 deste Termo;*

*Em observância ao art. 287 do RIR/99, os recursos provenientes de depósitos nas contas correntes da empresa cuja origem não tenha sido justificada, serão tributados na empresa Estaleiro Schaefer Yachts Ltda., que é a empresa que representa a entidade contábil do grupo;*

*A Apuração do Resultado do Exercício do ano-calendário 2005, feita pelo contribuinte (fls. 441) não considerou, por deficiência da escrita (fls. 330), o custo das mercadorias vendidas no período, o que a torna imprecisa para apuração do Lucro*

*Real, devendo ser aplicado o dispositivo da apuração pelo lucro arbitrado;*

*Estaleiro Schaefer Yachts Ltda.*

*Intimada a justificar a origem de depósitos bancários alegou tratar-se de importâncias que seriam destinadas a adquirir materiais em nome de clientes para utilização nas embarcações por eles encomendadas.*

*Apresentou relação de importâncias creditadas, "decorrentes de faturamento contra clientes que geravam liquidações de cobranças, descontos de cheques prédatados, liquidações de exportações e liberações de leasing".*

*Novamente notificada a esclarecer a forma como eram contabilizados os ingressos de tais recursos, com vistas a justificar sua origem, a contribuinte informou que "os valores transferidos pela empresa SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda. foram contabilizados a débito das contas Caixa e Banco Bradesco tendo como contrapartida a conta Contrato de Clientes e se referem ao fornecimento de recursos pelo cliente para a compra de equipamentos náuticos."*

*Em vista de que não houve comprovação da origem, a autoridade fiscal sintetizou na planilha de fls. 867/868, após excluir transferências e empréstimo, os créditos bancários cuja origem não fora identificada de titularidade de SPA Comércio de Embarcações e Equipamentos Náuticos Ltda., Estaleiro Kiwi Ltda. e Estaleiro Schaefer Yachts Ltda.*

*Instada a manifestar-se sobre as divergências entre o que havia sido registrado no Livro Razão e nos balancetes de suspensão, entregues sob intimação, e no Balanço Patrimonial consignado no Livro Diário, bem assim a justificar-se acerca da divergência entre o lucro líquido constante da Demonstração do Resultado do Exercício (R\$6.608.899,40) e aquele registrado como Resultado do Exercício no Balanço Patrimonial (R\$301.342,91), a contribuinte alegou que a DIPJ estava errada e afirmou que não havia encontrado as referidas divergências, que atribuiu a possível erro em relação aos relatórios encadernados que haviam sido apresentados, ao mesmo tempo em que juntou centenas de folhas avulsas identificadas como Livro Diário.*

*Em vista de que as informações apresentadas pela contribuinte não foram satisfatórias e sob a óptica da autoridade fiscal caracterizaram embaraço à fiscalização, lavrou-se Termo de Embaraço e Reintimação (fls. 556/562), no qual foram relatados os fatos apurados, além de a contribuinte ter sido novamente intimada a apresentar Livro Diário registrado na Junta Comercial, haja vista que havia se comprometido a substituir o livro anteriormente entregue.*

*Conquanto em sua resposta a contribuinte alegara que já havia apresentado os livros Diário e Razão, a autoridade fiscal consignou que a contribuinte apenas juntara algumas folhas*

*avulsas que não apresentavam os requisitos mínimos para classificá-las como livro fiscal.*

*Em face de que a intimada manteve-se renitente em não apresentar os livros fiscais, bem assim pelo fato de a apuração do resultado não atender aos preceitos legais a autoridade fiscal utilizou-se da norma prescrita no Regulamento do Imposto de Renda, art. 530, I, II e III para arbitrar o lucro.*

*Para tanto, considerou como única entidade contábil as sociedades empresárias Estaleiro Kiwi Boats Ltda. e Estaleiro Schaefer Yachts Ltda., ao mesmo tempo em que consolidou as receitas declaradas de ambas contribuintes, conforme consta do demonstrativo de fls. 863.*

*No cálculo do tributo lançado foram deduzidas as importâncias recolhidas por Estaleiro Kiwi e pela contribuinte, a título de IRPJ e CSLL, conforme descrito na fl. 864.*

*Imposto Sobre Produtos Industrializados Pela falta de distinção entre as operações das empresas, a apuração do IPI também foram consolidadas para as três empresas. As seguintes irregularidades foram constatadas em relação ao IPI:*

*1. Falta de recolhimento do IPI pela utilização de créditos indevidos.*

*A contribuinte foi intimada a apresentar notas fiscais que estavam registradas no Livro Registro de Entradas (fls. 261/264 do anexo II) e não estavam arquivadas.*

*Foram glosados os créditos de IPI referentes às notas fiscais não apresentadas que estão demonstradas às fls. 557/558 do anexo II.*

*A contribuinte foi intimada a justificar o crédito de IPI referente a 5 notas fiscais listadas à fl. 654, que apresentavam distorções em relação ao valor e/ou ao emitente. Em sua resposta (fl. 351/352 do anexo II) reconheceu os erros o que resultou na glosa dos créditos.*

*Também foram glosados os créditos referentes às notas fiscais de retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração cujas notas fiscais de saída não foram localizadas ou cujas notas fiscais de saídas foram emitidas no anos de 2004, porque a contribuinte não escritura o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, nem registra em sua escrita contábil essas operações, o que torna impossível a verificação do débito do imposto quando da saída das mercadorias. Os valores glosados estão demonstrados à fl. 559 do anexo II.*

*A fl. 656, a fiscalização apresentou resumo das glosas efetuadas.*

*2. Falta de recolhimento do IPI lançado.*

*A empresa não considerou na apuração do IPI os valores do imposto destacados em notas fiscais de saída de sua emissão relativas a devoluções de mercadorias, resultando em recolhimento/apuração menor do IPI devido.*

*3. Falta de lançamento do IPI na saída de produtos tributados, por não ter a contribuinte considerado sua atividade como industrial.*

*A empresa Estaleiro Kiwi fabrica cascos nus e os transfere, na mesma unidade industrial, para a empresa Estaleiro Schaefer que monta nesse casco diversos componentes tais como equipamentos elétricos e eletrônicos, mobília, estofados, equipamentos de navegação e motores, entregando um barco completo ao cliente.*

*A empresa Estaleiro Schaefer sustenta que sua atividade é de prestação de serviços, e descreve a operação como a venda de um kit, quando na verdade executa uma operação industrial de montagem, recebendo um casco nu e entregando um barco completo.*

*Conseqüentemente, foi lançado o IPI relativo às saídas de barco, demonstradas às fls. 722/726.*

*4. Falta de lançamento do IPI, em virtude da saída de produtos do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal, apurada através de créditos em conta corrente mantida em instituição bancária, cuja origem não foi comprovada.*

*Conforme já descrito acima, na fiscalização do IRPJ foram constatados depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, caracterizando omissão de receitas. Em decorrência, foi lançado o IPI relativo às receitas omitidas, em conformidade com o parágrafo 2º, do art. 448 do RIPI/2002.*

*Às fls. 876/877, a fiscalização elaborou quadro resumo com os valores de IPI glosados/lançados em virtude das infrações relatadas.*

*Por entender que existiu dolo materializado nas figuras qualificadoras de sonegação, fraude e conluio, a multa de ofício imposta foi majorada para 150% dos tributos lançados.*

*Pela circunstância de a contribuinte não ter prestado os esclarecimentos a que fora intimada, além de não ter apresentado os arquivos ou sistemas previstos nos arts. 11 a 13 da Lei n. 8.218/91, a multa imposta foi agravada em 50%.*

*Regularmente intimada da imposição tributária a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 917/989 com alegação preliminar de que:*

*-é improcedente o arbitramento por ausência de apresentação dos livros comerciais e fiscais em vista de que foram exibidos à fiscalização; ademais, existe incoerência entre o ato da fiscalização que arbitra o resultado por ausência de livros e os utiliza para apurar a base imponible;*

*-padece de legitimidade o lançamento tributário dirigido apenas contra a impugnante e abrangendo as outras sociedades empresárias, mormente quando o então Conselho de*

*Contribuintes havia decidido que inexistia simulação na instalação de duas empresas na mesma área geográfica com objetivo de racionalizar operações e diminuir a carga tributária. Ademais, no caso presente, a autoridade fiscal apenas alterou o contribuinte lançado, de Estaleiros Kiwi anteriormente, para Estaleiro Schaefer, sem levar em conta que não houve mudança da natureza jurídica que anteriormente existia;*

*-tendo sido notificada do lançamento em 08/09/2010, os fatos geradores anteriores a 08/09/2005 foram atingidos pela decadência em vista de tratar-se de lançamento sujeito ao regime de homologação, independentemente de pagamento, em consonância com o entendimento da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestado nos processos 10980.003190/2002-54, 10280.005672/00-21, 13891.000209/00-29 e 10805.002709/98-24;*

*-a mera existência de erros nas declarações e nos registros contábeis não configura ou evidencia o intuito de fraude para exigência de multa qualificada e majorada, alterada por legislação posterior, advinda com a Lei n. 11.488/2007, que não pode ser aplicada com efeitos retroativos;*

*-o lançamento do crédito tributário não foi antecedido de processo regular de arbitramento, com a instituição do contraditório;*

*-no caso do IPI a necessidade de processo anterior ao lançamento está previsto no art 138 do RIPI/2002;*

*-promove a instalação de equipamentos que são adquiridos no mercado pelos clientes, ou seja, é prestadora de serviços, estando por esse motivo totalmente fora do campo de incidência do IPI;*

*-a divergência entre o faturamento declarado e a movimentação bancária decorre de recursos que clientes colocam à sua disposição para adquirir equipamentos náuticos, que se encontra totalmente registrada na conta Caixa da impugnante;*

*-é improcedente lançar apenas contra a impugnante, desconsiderando a personalidade jurídica das demais coligadas, por ausência de dispositivo legal que autorize tal procedimento;*

*-é improcedente o arbitramento do resultado, por ausência de fundamentação legal, aliada ao fato de que a necessidade de comprovação da imprestabilidade da escrituração deve ser robusta;*

*-é incabível adicionar-se a receita conhecida aos depósitos bancários para obtenção da base de cálculo da tributação, bem assim não se deduzirem dos depósitos as importâncias que correspondem à receita efetiva da impugnante;*

*-o registro contábil dos depósitos bancários na conta caixa justifica sua origem e impede o lançamento por falta de comprovação da origem;*

*-é ilegal a utilização dos depósitos bancários, obtidos por meio de informações relativas à Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira (CPMF), com finalidade de imposição tributária baseada em créditos bancários de origem não justificada, devendo ser aplicada a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (TFR) cujo enunciado estabelece ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;*

*-o Superior Tribunal de Justiça, a partir de caso idêntico, ou seja, a instalação de motores em cascos de embarcações já decidiu que não fica configurada a atividade de industrialização;*

*-em relação ao IPI lançado com base em receita omitida, reitera-se todos os argumentos tratados sobre o lançamento de IRPJ;*

*-ao calcular o IPI incidente sobre as receitas auferidas pela impugnante, a fiscalização acabou por incluir na base de cálculo valores relativos a aquisições efetuadas para revenda, os quais devem ser excluídos;*

*-devem ser descontados do eventual lançamento os créditos constantes das notas fiscais de mercadoria, que foram ignorados pela fiscalização;*

*-inexiste evidente intuito de fraude apto a ensejar a imposição de multa qualificada de 150%;*

*-como não industrializa os produtos e não há incidência de IPI nas saídas, o fato de não destacar o IPI nessas operações não pode ser considerado uma fraude;*

*-em relação ao creditamento indevido, o fato de os valores estarem registrados nos livros fiscais que foram apresentados pela impugnante, afasta qualquer alegação de tentativa de se impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador;*

*-o aumento de 50% da multa imposta é incabível por ausência da tipificação legal;*

*-a imposição da taxa Selic é inconstitucional;*

*-no que diz respeito à tributação reflexa do Pis, da Cofins e da CSLL valem as mesmas alegações expendidas relativamente ao IRPJ.*

*Ao final propugnou pelo acolhimento de seu pleito.*

Após exame das Impugnações apresentadas pelos Contribuintes, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I P I Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.*

*A sistemática de lançamento por homologação exige o pagamento antecipado do tributo, de modo a incidir a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme preceitua o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem assim a inocorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação.*

*CRÉDITO INDEVIDO DE IPI. GLOSA.*

*Mantém-se a glosa de créditos para os quais a contribuinte não apresenta documentação que suporte o creditamento.*

*IMPOSTO LANÇADO E NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*E devido o imposto lançado nas notas fiscais de saída e não declarado e nem recolhido.*

*INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.*

*A fabricação de embarcações completas, mesmo que mediante a aquisição de cascos nus, caracteriza-se como industrialização, sujeitando as operações à incidência do IPI.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.*

*Apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade refoge à competência da instância administrativa.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, de 150%, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, visando sonegação fiscal.*

*MULTA DE OFÍCIO MAJORADA.*

*A falta de atendimento para apresentação de arquivos magnéticos enseja a majoração da multa de ofício em 50%.*

*TAXA SELIC.*

*A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação descabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e os autos foram remetidos a esta Turma Julgadora.

Em primeira análise, esta Turma houve por bem, em sede de Resolução, determinar o desmembramento do processo de forma a manter nesta Seção especializada de julgamento parte dos lançamentos atinentes especificamente ao IPI e declinar a competência daqueles lançamentos tidos como reflexos / decorrentes do IRPJ que, nos termos do RICARF, são de competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Assim foi concluída a Resolução 3201-000.696:

*Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em remeter os autos para a unidade preparadora, a fim de seja formalizado um novo processo administrativo, para o qual deverá ser transferido o crédito tributário decorrente apenas da infração 001 (infração reflexa ao IRPJ), devendo permanecer nos presentes autos as demais infrações à legislação do IPI e o crédito delas consequente. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, que entendiam que a competência para o julgamento era só da Primeira Seção. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.*

Todavia, quando do recebimento dos autos pela Autoridade Preparadora, foi produzida Manifestação Fiscal nos seguintes termos:

*Conforme consta do TVF a escrita do contribuinte foi RECONSTITUÍDA, constando desse TVF o Demonstrativo da reconstituição e outras informações, sendo assim, não há como segregar as infrações.*

*Trata-se de conta gráfica (confronto de débitos e créditos), com apuração mensal, conforme determina o RIPI.*

*Separar as infrações incorre-se no risco de deixar de cobrar parte do tributo ou cobrá-lo a maior, o resultado não seria o mesmo.*

*Tendo em vista todo o exposto, proponho pela devolução do processo ao CARF, por falta de amparo legal para apurar o IPI de acordo com a Resolução nº 3201-000.696.*

Assim os autos retornaram e foram redistribuídos à miha relatoria, por sorteio, em face do afastamento provisório do Relator originário e Presidente desta Turma, Charles Mayer de Castro Souza, que se encontra compondo a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme se verifica do relato dos fatos, houve uma primeira manifestação dessa Turma no sentido de desmembramento do feito de forma a possibilitar o exame das matérias de acordo com a sua especificidade e especialização de competência das Seções de Julgamento deste CARF, conclusão por mim acompanhada.

Isso porque, a autuação fiscal de origem decorre essencialmente de lançamento reflexo do IRPJ, além de outros aspectos específicos da legislação de IPI.

Tenho, em particular, que a conduta proposta visava dar ao feito o mais adequado exame da matéria.

Não obstante, diante da impossibilidade até mesmo técnica de se efetuar a devida segregação, tendo sido aventado, inclusive, que esta poderia acarretar a alteração dos valores devidos a favor ou contra o contribuinte e, consequentemente, inadequado zelo com o lançamento tributário e receita pública, bem como a legalidade do lançamento tributário, não vejo alternativa que não a superação do entendimento inicial.

Assim, entendo que deve prevalecer o previsto no RICARF quanto à competência das Seções de Julgamento deste CARF que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 151, de 03 maio de 2016, transcrito abaixo.

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;.*

No caso em tela, sendo inconteste que, não obstante existam aspectos vinculados exclusivamente à legislação do IPI, a autuação fiscal é essencialmente decorrente de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, cabe o NÃO CONHECIMENTO do recurso para declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Processo nº 11516.002700/2010-25  
Acórdão n.º **3201-002.856**

**S3-C2T1**  
Fl. 4.211

---